



ATO DA MESA N.º 050/2016

Dispõe sobre a regulamentação do acesso a informações previsto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu Artigo 5º, incisos XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO o § 2º, do Artigo 216 da Constituição Federal, o qual dispõe que cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no inciso II, do § 3º, do Artigo 37 da Carta Magna, o qual reza que a lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no Artigo 5º, incisos X e XXXIII;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Governo Federal sancionou a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso a informações previstas nos dispositivos constitucionais citados acima,

DETERMINA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato regulamenta no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

Art. 2º O Poder Legislativo Municipal assegurará, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 12.527/11.

Art. 3º Para os efeitos deste ato considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

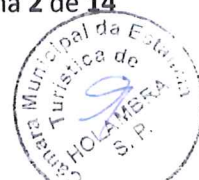
VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e





Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º O acesso à informação disciplinado neste Ato não se aplica às:

I - hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º, do Artigo 7º, da Lei Federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever do Poder Legislativo promover, independente de requerimento, a divulgação em seu site na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observando o disposto nos Artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º - O Poder Legislativo deverá implantar em seu site na Internet seções específicas para a divulgação das informações de que trata o *caput*.

§ 2º - Deverão ser divulgadas, nas seções específicas de que trata o parágrafo anterior, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones da unidade, horários de atendimento ao público;

II - registros das despesas;





Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

III - licitações em andamento, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, bem como todos os contratos firmados a partir da entrada em vigor deste Ato;

IV- remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo e emprego público, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa;

V- respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; e

VI - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do Artigo 40, da Lei Federal n° 12.527/11.

§ 3º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 4º - A divulgação das informações previstas no § 2º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 7º Os sítios na Internet deverão atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II - garantir autenticidade, integridade e atualidade das informações disponíveis para acesso;

III - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA Seção I Da competência

Art. 8º Compete ao Setor de Comunicação:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;





Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação em sistema eletrônico específico – Sistema de Informação ao Cidadão (e-Sic), e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

IV - encaminhar o pedido recebido e registrado ao Departamento responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

V - controlar o cumprimento dos prazos a que se refere este Ato;

VI - encaminhar a resposta fornecida pelo Departamento responsável, quando couber, ao requerente.

Seção II

Do pedido de acesso à informação

Art. 9º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet, através do Sistema de Informação ao Cidadão (e-Sic) e no Departamento de Comunicação.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao setor competente.

Art. 10 O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 11 Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão.

IV – que tenham caráter sigiloso na forma da lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, deste artigo, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.





Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

Art. 12 São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III Do procedimento de acesso à informação

Art. 13 Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo.

§ 3º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º - Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 14 O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 15 Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão deverá orientar o requerente quanto ao local, data e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.





Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o órgão desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 16 Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente guia de recolhimento ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 17 Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º - As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º - O órgão disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 18 O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV Dos recursos

Art. 19 No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso ordinário no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Departamento Jurídico, que deverá apreciá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contado da sua apresentação.





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

Art. 20 No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias ao Departamento Jurídico, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

Art. 21 Desprovido o recurso de que trata o Artigo 19 ou infrutífera a reclamação de que trata o Artigo 20 deste Ato, poderá o requerente apresentar recurso extraordinário no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação, que deverá se manifestar na primeira reunião ordinária subsequente ao recebimento do recurso.

§ 1º - A Comissão poderá determinar que o departamento responsável preste esclarecimentos.

§ 2º - Provido o recurso, a Comissão fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo departamento competente.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS

Art. 22 As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acessos restritos a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único, do Artigo 20, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal n.º 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 23 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

Art. 24 O consentimento referido no inciso II, do Artigo 22, deste Ato, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, prevista em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III - ao cumprimento de decisão judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 25 A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o Artigo 22 não poderá ser invocada:

- I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou
- II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 26 O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos neste Ato e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

- I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II, do Artigo 22, por meio de procuração;
- II - comprovação das hipóteses previstas no Artigo 24;
- III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou
- IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 27 O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.





Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

§ 1º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 28 Aplica-se, no que couber, a Lei Federal n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 29 As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 30 Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 31 O disposto na Lei Federal n.º 12.527/11 e neste Ato não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo município da Estância Turística de Holambra ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 32 O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 33 São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

Art. 34 As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.





Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

Art. 35 Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

CAPITULO VI DA COMISSÃO MISTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 36 Fica instituída a Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo representante do Departamento Jurídico e contará com membros indicados pelos seguintes órgãos:

- I - um representante do Departamento Administrativo;
- II - um representante do Departamento de Finanças e Contabilidade; e
- IV – um representante do Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 37 A Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação se reunirá, sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples dos votos.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 38 A Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação deverá apreciar os recursos previstos no Artigo 21, impreterivelmente, em 15 (quinze) dias, à data de sua autuação.

Parágrafo único. Provido o recurso, a Comissão deverá:

- I - comunicar ao Setor de Comunicação o teor da decisão; e
- II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº12.527/11 e neste Ato.





Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI
Seção I
Da autoridade de monitoramento

Art. 39 Compete ao Setor de Comunicação exercer as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal n° 12.527/11;
- II - avaliar e monitorar a implantação do disposto neste Ato e apresentar ao Presidente da Câmara um relatório anual sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implantação deste Ato;
- IV - orientar os departamentos no que se refere ao cumprimento deste Ato, e
- V - manifestar-se sobre recurso ordinário e reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto nos Artigos 20 e 21, deste ato.

Seção II
Das competências relativas ao monitoramento

Art. 40 Cabe ao Setor de Comunicação, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Ato:

- I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no Setor de Comunicação;
- II - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na Administração Pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
- III - promover o treinamento dos agentes públicos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;
- IV - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal n° 12.527/11, a ser encaminhado ao Presidente da Câmara;
- V - monitorar a aplicação da Lei Federal n° 12.527/11 e deste Ato, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;
- VI - definir, em conjunto com o Departamento Jurídico, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Federal n° 12.527/11; e





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

VII - prestar e atualizar as informações previstas nos incisos VI e VII, do § 2º, do Artigo 6º deste ato.

Art. 41 Os prazos de que trata este Ato computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra.

Art. 42 Os departamentos adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 43 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 15 de agosto de 2016.

MESA DIRETORA:


PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL
Presidente


JOSÉ ZAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


JACINTA ELIZABETH VAN DEN BROEK HEIJDEN
1ª SECRETÁRIA





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Continuação do Ato da Mesa n.º 050/2016.

Sebastião Ribeiro dos Santos
SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

Publicado por afixação, na mesma data, no quadro de avisos da Portaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra.

Andréia Pereira Campanha
ANDRÉIA PEREIRA CAMPANHA
Coordenadora Administrativa



[Handwritten signature]